



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Apelação Cível n.º 0829056-28.2025.8.23.0010

Apelante: Nilma Calixto de Andrade

Apelado: Município do Cantá

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Nilma Calixto de Andrade, contra sentença oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública, que extinguiu cumprimento de sentença.

Sustenta a apelante ofensa à coisa julgada material, uma vez que “a sentença proferida nos autos da ação coletiva, pontua expressamente que o direito acolhido naquele feito, inequivocamente, é conferido aos sindicalizados”.

Aduz que “em nenhum momento da ação coletiva a executada alçou discussão acerca da efetividade do cargo exercido pela exequente”, realçando que “O Juízo de primeira instância o Juízo não poderia extinguir o feito ao pretexto de ingresso da apelante/exequente ao quadro funcional do apelado/executado, com base no Tema 1.344 do STF, mediante análise absolutamente perfunctória do caso”.

Assevera que “a exequente e demais agentes elencados no rol juntado ao EP 1.4 do presente feito, por força da Lei nº 11.350/2006, do TAC celebrado junto ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, bem como do comando da Lei Municipal nº 248/2011, pertencem ao quadro efetivo do município executado”, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

Em contrarrazões, pugna o recorrido, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0829056-28.2025.8.23.0010

Apelante: Nilma Calixto de Andrade

Apelado: Município do Cantá

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Não se justifica o inconformismo.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, “*As questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão.*” (STJ, REsp n. 1.797.901/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão - p.: 19/8/2019)

Consoante se verifica do caderno processual, indica a apelante ofensa à coisa julgada na ação coletiva n.º 0823882-87.2015.8.23.0010.

Ocorre que a análise detalhada dos referidos autos n.º 0823882-87.2015.8.23.0010 demonstra que após a desistência do recurso de apelo, a sentença coletiva não foi confirmada pela instância *ad quem* em reexame necessário.

Nesse contexto, dispõe de maneira clara a Súmula n.º 423 do Pretório Excelso:

"Súmula n.º 423: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege."

Logo, à falta do título executivo judicial, não se cogita do inconformismo:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA: REEXAME NECESSÁRIO: SEM REMESSA - AVOCAÇÃO. 1. É obrigatório o reexame necessário das sentenças ilíquidas prolatadas contra os entes federados, suas autarquias e fundações públicas. 2. O reexame da sentença, em segundo grau de jurisdição, é condição de eficácia da sentença, que não produz qualquer efeito senão depois de submetida à confirmação pelo Tribunal. 3. Tratando-se de sentença ilíquida, não remetida para

reexame necessário, não há que se falar em execução de título judicial, porquanto faltam os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade. 4. Não sendo remetida a sentença ilíquida para reexame necessário, deve ocorrer a avocação dos autos por este Tribunal de Justiça.” (TJMG, Apelação Cível 1.0151.16.001618-5/001, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Oliveira Firmo - p.: 21/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." 2 "A jurisprudência deste Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação" (AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019). 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp n. 1.849.806/SP, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin - p.: 1/12/2020)

Ex positis, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado na origem, ressalvada eventual concessão da gratuidade judiciária.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0829056-28.2025.8.23.0010

Apelante: Nilma Calixto de Andrade

Apelado: Município do Cantá

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AUSÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Aferir a existência do título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. De acordo com a Súmula nº 423 do Pretório Excelso, "*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.*"

4. À falta do título executivo judicial, impossível o cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento:* "Tratando-se de sentença proferida contra a fazenda pública, inobservada a regra da remessa necessária (CPC, art. 496), não se cogita de cumprimento do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0151.16.001618-5/001, Sétima Câmara, Rel. Des. Oliveira Firmo, Cível - p.: 21/08/2019; STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.849.806/SP, Rel. Min. Herman Benjamin - p.: 01/12/2020; STJ, REsp n. 1.797.901/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão - p.: 19/08/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Elaine Bianchi votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter